



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Estabelece parâmetros para a implementação de Centros de Referência da Juventude no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público Distrital, na formulação e na execução das políticas públicas de atenção à juventude, pautar-se-á pelos parâmetros de estímulo à autonomia, de cidadania plena, de convivência entre pares, de protagonismo juvenil, de expressão e participação, no que se refere à implementação de Centros de Referência da Juventude nas regiões administrativas do Distrito Federal, através de ações que visem:

I - o atendimento de jovens de 15 a 29 anos de idade;

II - o fortalecimento da autonomia do jovem em suas esferas bio-psico-sociais;

III - a garantia do exercício pleno de sua cidadania e do cumprimento de seus direitos constitucionais, nos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em conformidade com a Política Nacional de Juventude (nos âmbitos do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à trabalho e ao meio-ambiente);

IV - a oferta de espaços de convivência para os jovens de forma digna e respeitosa;

V - o protagonismo dos jovens nas diversas etapas de sua formação;

VI - o diálogo constante entre os jovens e o poder público, de modo que a juventude possa participar no direcionamento das ações e políticas para si voltadas.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas do governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos, materiais e institucionais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Distrital.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada, entidades públicas, empresas privadas, órgãos das três esferas do governo, sindicatos, e outros órgãos afins, poderão contribuir como parceiros para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º Esta lei objetiva a implementação de Centros de Referência da Juventude no Distrito Federal, um por cada região administrativa, mas pauta-se também pela realização de um projeto piloto (um Centro de Referência da Juventude inicial), o qual poderá servir de modelo para as outras.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o poder público de diversas nações do planeta, bem como a Organização das Nações Unidas, tem percebido a importância de efetivar ações, políticas e leis específicas para crianças, adolescentes e juventudes.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi um marco fundamental para uma nova interpretação e execução de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. A partir dessa nova fundamentação legal, o poder público das três esferas do governo pode visualizar e compreender as crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direito, os quais demandariam uma atenção prioritária no direcionamento da política pública nacional.

Alguns anos depois, foi composta a Secretaria Nacional de Juventude e, dentro dela, o Conselho Nacional de Juventude, puderam iniciar todo um debate e movimento para estimular ações e políticas voltadas para jovens e adolescentes.

No entanto, somente em 2005, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Juventude, a qual formaliza e regulamenta leis que protegem e apoiam a juventude da nação brasileira.

Sendo assim, a pauta da juventude é muito recente nas agendas governamentais e precisa ser valorizada para que as gerações presentes e futuras possam construir um Brasil mais digno e atento às suas diversidades.

A necessidade de se criar Centros de Referência de Juventude no Distrito Federal surge da crescente demanda dessa faixa etária em todas as regiões administrativas. Hoje, existem mais de 48 milhões de habitantes entre 15 a 29 anos de idade no Brasil, o que alcança uma prevalência de quase 35% da população.

A juventude, cada vez mais ativa, carece de ações e serviços que viabilizem seus direitos e alcance seus objetivos. Assim, vemos diariamente jovens desempregados, usuários dependentes de drogas, portadores de doenças infecto-contagiosas, sublevados à criminalidade, evadidos das escolas, sem consciência do espaço físico e do meio ambiente, sem acesso às novas tecnologias, ou seja, sem a garantia de seus direitos constitucionais.

Dessa forma, os CRJ não tem por finalidade última criar diversas ações e atividades, mas funcionar justamente como referência de mapeamento e encaminhamento aos jovens ao mercado de trabalho, a serviços de saúde específicos, a cursos profissionalizantes, à prática de esportes, a espaços de lazer e assim por diante, aproveitando, sobretudo, as ações e políticas públicas já existentes.

Fundamentalmente, aproximar as políticas públicas às comunidades e agregar novos parceiros para a atenção e proteção das demandas da juventude.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 15/09/2020, às 15:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0201782** Código CRC: **ABBDCA2C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00030417/2020-21

0201782v2



PROPOSIÇÃO - PL 1431/2020

LIDO EM: 16/09/2020

Brasília, 16 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 16/09/2020, às 15:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0205133** Código CRC: **BF12682B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030417/2020-21

0205133v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "d") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 16 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 17/09/2020, às 15:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0205139 Código CRC: 8E977E78.